



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13855.721131/2012-67
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° **9202-008.065 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 25 de julho de 2019
Recorrente AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

DESISTÊNCIA PARCIAL DO RECURSO. PARCELAMENTO. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Tendo o contribuinte optado pelo parcelamento dos créditos, resta configurada a renúncia, devendo ser declarada a definitividade do crédito, ficando restabelecido a lançamento em seu estado original.

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. JUSTIFICATIVA PARA SUA APLICAÇÃO.

É justificável a exigência da multa qualificada quando o sujeito passivo tenha procedido com evidente intuito de fraude, minuciosamente justificado e comprovado nos autos. No caso em apreço não há comprovação de situação capaz de justificar sua aplicação devendo esta ser excluída da exação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deu provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Patrícia da Silva.

(Assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Patrícia da Silva, Miriam Denise Xavier (suplente convocada), Ana Paula Fernandes, Denny Medeiros da Silveira (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Mário Pereira de Pinho Filho (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, substituída pela conselheira Miriam Denise Xavier.

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pelo Contribuinte face ao acórdão 2302-003.623, proferido pela 2ª Turma Ordinária / 3ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se do Auto de Infração envolvendo os seguintes créditos tributários:

Debcad n.º 51.022.617-5: Auto de Infração de Obrigações Principais (AIOP), com lançamento de contribuições sociais devidas à seguridade social, relativas à parte da empresa (rural) e à parte destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), incidentes sobre a comercialização da produção rural própria da pessoa jurídica e também na aquisição de produção rural de pessoas físicas (sub-rogação), no montante de R\$ 1.141.549,83 (um milhão e cento e quarenta e um mil e quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos), referente ao período de 01/2009 a 12/2009, intermitentemente. Foi lançada a multa de ofício qualificada de 150%.

Debcad n.º 51.022.618-3: Auto de Infração de Obrigações Principais (AIOP), com lançamento de contribuições devidas aos chamados Terceiros (SENAR), incidentes sobre a comercialização da produção rural própria da pessoa jurídica, no montante de R\$ 108.285,52 (cento e oito mil e duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), referente ao período 01/2009 a 12/2009, intermitentemente. Foi lançada a multa de ofício qualificada de 150%.

Debcad n.º 51.022.616-7: Auto de Infração de Obrigações Acessórias (AIOA), Código de Fundamento Legal (CFL) 78, por ter apresentado Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com informações incorretas ou omissas. Constatou-se que a empresa não informou o valor da aquisição da produção rural de pessoa física na GFIP da competência 11/2008. Com base no valor mínimo de multa preconizada pelo art. 32-A, I e §§ 2º e 3º da Lei n.º 8.212/91, resultou a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O Contribuinte apresentou a impugnação apenas em relação aos créditos (debcad) n.º 51.022.617-5 (AIOP Patronal) e 51.022.618-3 (AIOP Terceiros).

A DRJ/SDR, às fls. 681/710, julgou da seguinte forma: a) Decad n.º 51.022.617-5: impugnação IMPROCEDENTE e crédito mantido; b) Decad n.º 51.022.618-3: impugnação IMPROCEDENTE e crédito mantido; e c) Decad n.º 51.022.616-7: não impugnado, crédito mantido nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72.

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** às fls. 716/775.

A 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 818/836, **NEGOU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL POR PESSOA JURÍDICA. FRACIONAMENTO DE ATIVIDADES. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ILÍCITO POR ABUSO DE FORMA. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA OPERACIONAL E CONFUSÃO PATRIMONIAL E SOCIETÁRIA. REQUALIFICAÇÃO DE FATOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS. FRAUDE COMPROVADA PELO FISCO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL PRÓPRIA. CONTRIBUIÇÕES PARA O SENAR. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DE MULTA QUALIFICADA.

Ante o conjunto probatório constante nos autos, indiscutível se mostra o reenquadramento da empresa como produtora rural.

O planejamento tributário lícito é aquele em o sujeito passivo deixa de praticar o fato previsto no antecedente da norma, diferente de praticá-lo e, fazendo uso de meios lícitos formais, escondê-los. Verificando o abuso de forma, a fiscalização deve rejeitar qualquer planejamento tributário que não observe a legislação, cabendo requalificar os fatos e negócios ocorridos com base neste planejamento irregular e aplicar às penalidades pertinentes.

Sendo assim, correto o lançamento referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural própria da pessoa jurídica e na aquisição de produção rural de pessoas físicas, o lançamento quanto às contribuições arrecadadas para o SENAR incidentes sobre a comercialização da produção rural própria e legítima a aplicação da multa qualificada de 150%, prevista no §1.º do art. 44 da Lei n.º 9.430/96.

Recurso Voluntário Negado

Às fls. 886/919, o Contribuinte interpôs **Recurso Especial**, arguindo, divergência jurisprudencial acerca das seguintes matérias: 1. **Ônus da prova. Hipóteses da desconsideração de negócios jurídicos. Requisitos.** Aduz o Contribuinte que o acórdão recorrido mantém a exigência fiscal no presente caso sustentando, sem a devida comprovação, nos termos do artigo 142, a existência de planejamento tributário ilícito por abuso de forma, por ausência de autonomia operacional e confusão patrimonial. De outro modo, o acórdão paradigma entende que a acusação fiscal de prática de negócios jurídicos simulados deve estar amparada em provas inequívocas da ocorrência do vício, sem o quê não poderá prevalecer a pretendida desconsideração de tais negócios. 2. **Inexigibilidade da contribuição sobre a receita bruta.** Segundo o acórdão recorrido, o lançamento efetuado foi fundamentado na alegação de que a recorrente seria produtora rural pessoa jurídica, devendo recolher as contribuições previdenciárias nos termos do artigo 25 da Lei 8.870/1994, ou seja, sobre a receita Bruta. Assim, enquanto o v. acórdão recorrido **determina o recolhimento das contribuições sobre a receita bruta, ignorando que a recorrente não se enquadra no conceito de produtor rural pessoa**

jurídica estabelecido pela legislação, por exercer outras atividades, o acórdão paradigma, por sua vez, claramente, decide no sentido inverso, sustentando **a contribuição sobre a receita bruta não pode ser adotada pelo contribuinte que exerce outras atividades, além da atividade rural**. 3. **Multa qualificada**. Segundo alega o Contribuinte, o acórdão recorrido mantém a exigência fiscal no presente caso sustentando simulação em operação transparente, lícita por força de economia fiscal, aplicando multa qualificada de 150%. Assim, enquanto o acórdão recorrido mantém a multa qualificada em operação lícita, sob alegação de que existiu simulação, o acórdão paradigma, por sua vez, claramente, decide no sentido inverso, **sustentando que não cabe a imputação de referida multa de 150% quando houver a comprovação da ocorrência das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73, demonstrando a fraude realizada**.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, às fls. 981/996, a 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU PARCIAL SEGUIMENTO** ao recurso, restando admitida a divergência em relação APENAS às seguintes matérias: **inexigibilidade da contribuição sobre a receita bruta e multa qualificada**.

O Contribuinte foi cientificado, conforme fl. 1001.

A União apresentou **Contrarrrazões**, às fls. 1005/1010, reiterando os argumentos em relação ao mérito do recurso interposto.

À fl. 1014, o Contribuinte apresentou petição informando sobre sua adesão em Programa de Regularização Tributária Rural, estabelecido pela Lei n.º 13.606/2018, motivo pelo qual requereu **desistência parcial do recurso interposto**, no tocante às contribuições incidentes sobre a comercialização rural e seguro acidente do trabalho – objeto do parcelamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Trata-se do Auto de Infração envolvendo os seguintes créditos tributários:

Debcad n.º 51.022.617-5: Auto de Infração de Obrigações Principais (AIOP), com lançamento de contribuições sociais devidas à seguridade social, relativas à parte da empresa (rural) e à parte destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), incidentes sobre a comercialização da produção rural própria da pessoa jurídica e também na aquisição de produção rural de pessoas físicas (sub-rogação), no montante de R\$ 1.141.549,83 (um milhão e cento e quarenta e um mil e quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos), referente ao período de 01/2009 a 12/2009, intermitentemente. Foi lançada a multa de ofício qualificada de 150%.

Debcad n.º 51.022.618-3: Auto de Infração de Obrigações Principais (AIOP), com lançamento de contribuições devidas aos chamados Terceiros (SENAR), incidentes sobre a comercialização da produção rural própria da pessoa jurídica, no montante de R\$ 108.285,52 (cento e oito mil e duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), referente ao período 01/2009 a 12/2009, intermitentemente. Foi lançada a multa de ofício qualificada de 150%.

Debcad n.º 51.022.616-7: Auto de Infração de Obrigações Acessórias (AIOA), Código de Fundamento Legal (CFL) 78, por ter apresentado Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com informações incorretas ou omissas. Constatou-se que a empresa não informou o valor da aquisição da produção rural de pessoa física na GFIP da competência 11/2008. Com base no valor mínimo de multa preconizada pelo art. 32-A, I e §§ 2º e 3º da Lei n.º 8.212/91, resultou a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O Acórdão recorrido negou provimento Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pelo Contribuinte trouxe para análise a seguinte divergência: **inexigibilidade da contribuição sobre a receita bruta** e **multa qualificada**.

Tendo havido a desistência parcial, no tocante a discussão de exigibilidade da contribuição sobre receita bruta da comercialização rural, resta para julgamento a matéria referente a multa qualificada.

a) INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA – PARCELAMENTO E DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO.

Tendo a contribuinte renunciado parcialmente ao seu direito de discutir o lançamento efetuado, deve-se declarar a **definitividade do crédito tributário** nos moldes fixados no auto de infração para a verba alcançada pelo parcelamento.

Frise-se que ao aderir ao parcelamento e desistir do procedimento administrativo, renunciando as alegações de direito, o parcelamento do débito será realizado tendo por base os exatos valores apurados pelo Fisco quando do lançamento tributário.

b) MULTA QUALIFICADA

Quanto a parte mantida no Recurso, segundo alega o Contribuinte, o acórdão recorrido manteve a exigência fiscal no presente caso sustentando simulação em operação transparente, lícita por força de economia fiscal, aplicando multa qualificada de 150%.

O acórdão recorrido, assim dispôs sobre a matéria:

É bem verdade que a comprovação de atos dissimulados é penosa, devendo ser exercida com a estrita observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois,

caso contrário, negócios lícitos poderão ser desconsiderados com evidentes prejuízos para os contribuintes e para a própria sociedade. Nesse sentir, sobre o ato de inferir fatos, convém suscitar a lição do mestre Lourival Vilanova, em *Causalidade e Relação no Direito*, p. 18: “Assim, o pressuposto lógico da formulação preventiva consiste na redução, a partir de um fato conhecido, da consequência já conhecida em situações verificadas no passado; da existência de elementos comuns, conclui-se que o resultado conhecido se repetirá.

Ou, ainda, infere-se o acontecimento a partir do nexo causal lógico que o liga aos dados antecedentes.” Nada obstante, frise-se que o auto de infração foi lavrado com riqueza de detalhes, trazendo os diversos elementos probatórios que serviram de convicção ao auditor fiscal para constituir os fatos jurídicos relatados, em atribuiu o exercício da atividade de produção rural, em tese praticada pelo Condomínio Suzana Ribeiro de Mendonça e Outros, à Recorrente.

De outra banda, a Recorrente, sem se insurgir contra a existência das evidências colhidas pela fiscalização, refuta a conclusão chegada pelo auditor fiscal em suas análises, alegando que todos os atos praticados são lícitos, e de veracidade inquestionável, tanto que registrados nos órgãos oficiais, assim como suas informações contábeis.

Além do mais, afirmou que o subjetivismo contaminou o lançamento fiscal lavrado, posto que, em síntese:

- a) o fato de ser genitor dos sócios do Condomínio Suzana Ribeiro de Mendonça e Outros não implica em confusão patrimonial, posto que fora acordado com estes um arrendamento imobiliário;
- b) que manter placas nas propriedades do Condomínio com o nome da Agromen é prática usual no ramo, não denotando ser produtora rural do plantio;
- c) que as informações contidas no site da Agromen na internet, que lhe atribuem a qualidade de produtor rural, não devem ser levadas em consideração, por terem sido inseridas por pessoas leigas;
- d) que a devolução de sementes ao Condomínio, após tratadas, que haviam sido inicialmente compradas, não quer implica se tratar de uma tentativa de se esquivar do pagamento do PIS, COFINS, ou contribuição previdenciária patronal sobre a comercialização;
- e) que tanto a Agromen quanto o Condomínio realizam negócios jurídicos com pessoas diversas, configurando atividades econômicas autônomas, inexistindo qualquer vínculo societário;
- f) que não há qualquer problema a Recorrente pagar algumas contas do Condomínio, por se tratar de mero ajuste de contas;
- g) que a atividade que exerce pode ser realizada com poucos funcionários, ainda que alguns sejam do “administrativo”, tendo em vista a tecnologia e automação de suas máquinas;
- h) que os negócios que o Condomínio mantém não representa 10% de seu faturamento;
- i) que exerce atividade de prestação de serviço autônoma da produção rural, posto que, ainda que se considere a versão do fisco verdadeira, não haveria incidência da contribuição sobre a receita bruta, tendo em vista o disposto no art. 250, da INSTRUÇÃO NORMATIVA MPS/SRP 3, de 14 de julho de 2005, vigente à época dos fatos, que limita a incidência dessa base de cálculo aos sujeitos passivos que exercem atividade exclusiva de produção rural;

De fato, a análise isolada de cada argumentação feita pela Recorrente não induz a conclusão inarredável dos fatos narrados no lançamento fiscal em vergaste. Contudo, a observância de todo o cotejo fático probatório constante nos autos, aliado a fiscalização do Ministério Público do Trabalho, em que os trabalhadores afirmaram laborar para a Agromen, leva a conclusão insofismável de que procede o lançamento fiscal guerreado. O que se vê, é que o arrendamento das fazendas a pessoas de confiança, possibilitou a Recorrente exercer duas atividades formalmente distintas, entretanto, na prática, efetivamente produzia as sementes, sujeitas a posterior beneficiamento mecânico.

Ademais, o fato de realizar negócios dissociados do Condomínio não infirma o lançamento em fustigo, à medida que basta o enquadramento da Recorrente como produtora rural, para haver a incidência da contribuição patronal sobre a base impositiva receita bruta.

Bem assim, a própria Recorrente discrimina suas atividades em seu site, admitindo ser produtora rural das sementes que comercializa, conforme se observa pela transcrição ipse litere, dos trechos contidos à fl. 251 dos autos: “A Agromen diferencia-se no mercado por colocar sua marca apenas nas sementes que ela própria produz no campo.

Ou seja, planta, cultiva e colhe 100% das sementes que comercializa, garantindo na lavoura a qualidade de seus produtos. Todos os anos são 6 mil hectares de campos de produção de sementes de milho e outros 7 mil hectares dedicados à produção de sementes de soja, feijão e sorgo.

A produção agrícola é, definitivamente, sua especialidade. Além de sementes, a Agromen também produz grãos como milho, soja, sorgo, feijão e trigo. São mais de 37 mil hectares de lavouras cultivados anualmente. Destes, 31 mil hectares são em áreas de sequeiro e 6 mil hectares são irrigados.

A empresa, como agricultora dedicada, busca os melhores solos, os melhores climas e microclimas para seus campos de produção. Suas fazendas estão localizadas em municípios de reconhecida excelência agrícola como Maurilândia, Campo Alegre, Cristalina, Ipameri e Bom Jesus de Goiás, em Goiás; Capinópolis, Buritizeiro e Ipiacú, em Minas Gerais; Ipuã e Guaira, em São Paulo. (...) Ou seja, além de especialistas em produzir grãos e sementes nas próprias fazendas da empresa, os agricultores da Agromen (seus agrônomos, técnicos e pesquisadores) cultivam lavouras experimentais em praticamente todo o Brasil.

O grande volume de híbridos testados permite à Agromen oferecer produtos modernos e com adaptação garantida à diversas regiões e microclimas. Exemplo disso são as excelentes produtividades que os híbridos comerciais e experimentais da Agromen alcançam em avaliações realizadas pelos órgãos oficiais de pesquisa de diversos estados brasileiros.” Ora, se a Recorrente afirma que “planta, cultiva e colhe 100% das sementes que comercializa”, em mais de 37 mil hectares nas fazendas, que lhe pertencem de fato, e todas as evidências dos autos corroboram este fato, por ilação lógica, tem-se configurada a atividade de produtor rural de sementes de alta qualidade – beneficiadas mecanicamente – se subsumindo a materialidade da contribuição previdenciária prevista no art. 25, da Lei nº 8.870/94, à medida que houve a comercialização de sua própria produção rural.

LEI Nº 8.870, DE 15 DE ABRIL DE 1994.

Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) I dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. § 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o

disposto no § 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992.

Destarte, não há razão para olvidar das informações constantes no site da Recorrente, sendo completamente estapafúrdio atribuir a inserção de uma qualificação tão precisa a terceiros “leigos”, sem qualquer prova deste fato.

Nota-se, que não se trata de um indício apartado analisado subjetivamente, mas todo um conjunto de elementos que levam a conclusão de que a Recorrente utilizou-se dos meios disponíveis para solapar a realidade do mundo fenomênico, em uma intensão pueril de obter benefícios fiscais não autorizados.

Alega a Contribuinte enquanto o acórdão recorrido mantém a multa qualificada em operação lícita, sob alegação de que existiu simulação, o acórdão paradigma, por sua vez, claramente, decide no sentido inverso, **sustentando que não cabe a imputação de referida multa de 150% quando houver a comprovação da ocorrência das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73, demonstrando a fraude realizada.**

Contudo, analisando as provas dos autos detalhadamente o que se verifica é um conjunto de situações direcionadas para um objetivo, o que nos mostra que os documentos não condizem com a realidade fática encontrada pelo auditor durante a fiscalização.

E com base nisso, evitando que fraudes, simulações e o turvamento da verdade lesem contribuições previdenciárias que são obrigatoriamente devidas por toda sociedade, cada um com suas peculiaridades, mantenho o agravamento da multa, devendo esta ser mantida quanto a qualificadora.

Diante do exposto voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela Contribuinte para no mérito **dar-lhe** provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes